

## Lei Ordinária nº 1640/2009

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ESTABELECE NORMAS PARA REGULAMENTAR O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO PIMENTEL DUAELIBI, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Publicada em 09 de setembro de 2009

## Capítulo I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

## Art. 1°. -

O regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como as normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado, identificado pela sigla PSS, reger-se-ão por esta Lei.

# Capítulo II - DO REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Seção I - Disposições Gerais

## Art. 2°. -

Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 3°. -** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor;

IV -

atividades especiais de implantação e implementação de programas e projetos, oriundos de convênios firmados com os governos estadual e federal; e

#### V.

outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância.

#### Parágrafo único. -

A contratação de professor pelo regime de que trata esta Lei fica limitada ao percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento) do total referente ao quadro de professores efetivos, permitindo-se contratação acima deste limite no caso de substituição para suprir a ausência de servidor em gozo de licença-prêmio.

#### Art. 4°. -

O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante PSS, sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

#### § 1°. -

A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de PSS.

#### § 2°. -

A contratação de pessoal mencionada no inciso IV do artigo 3° desta Lei poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do Curriculum Vitae.

## Art. 5°. -

As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, no âmbito dos órgãos da administração direta do Poder Executivo; do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo; e da respectiva autoridade competente, no âmbito dos órgãos da administração indireta.

## Art. 6°. -

O pedido de autorização deverá ser encaminhado ao respectivo órgão ou autoridade competente, instruído com a indicação das habilitações necessárias, o quantitativo de pessoal a ser contratado, a estimativa dos recursos para cobertura das despesas com as contratações pretendidas, o programa ou projeto a ser implantado.

## Parágrafo único. -

O pedido será examinado pelo órgão ou autoridade competente, inclusive quanto às repercussões orçamentárias e financeiras.

## Art. 7°. -

Compete ao órgão competente realizar o cálculo do índice de comprometimento dos gastos de pessoal com as contratações pretendidas, emitindo parecer sobre o cumprimento dos limites de gastos com pessoal previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal).

## Parágrafo único. -

As contratações poderão ser custeadas pelas dotações consignadas em outras despesas correntes dos órgãos e entidades contratantes, nas respectivas ações em que se desenvolvem os projetos ou programas.

## Seção II - Do Prazo do Contrato

#### Art. 8°. -

As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - até 12 (doze) meses, no caso do inciso I do artigo 3° desta Lei;

II - até 18 (dezoito) meses, nos casos dos incisos II e III do artigo 3° desta Lei; e

#### III -

durante o prazo de vigência dos respectivos convênios no caso do inciso IV do artigo 3º desta Lei.

#### § 1°. -

Os prazos especificados nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, observado o disposto no § 2°.

#### δ 2°. -

Em qualquer caso os contratos não poderão exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao chefe do Poder Executivo Municipal que o subscrever.

## Art. 9°. -

E proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, bem como dos empregados ou servidores das empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

## § 1°. -

Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor; e

#### II -

profissionais de saúde em unidades hospitalares para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo no Município.

## Seção III - Do Regime de Trabalho e Vencimento

## Art. 10 -

A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, às

condições do mercado de trabalho.

## Parágrafo único. -

Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

## Art. 11 -

A carga horária de trabalho será aquela correspondente à do mesmo cargo de provimento efetivo.

Art. 12 - O regime de previdência deverá ser o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

## Parágrafo único. -

O ingresso do pessoal contratado no RGPS dar-se-á, automaticamente, quando da celebração do contrato ou, na hipótese de contrato vigente, a partir da data de publicação desta Lei.

#### Art. 13 -

O regime de trabalho é o estatutário, aplicando-se aos contratados, no que couber, os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Camapuã.

#### Art. 14 -

Fica assegurado ao contratado, nos termos desta Lei, o direito a férias regulamentares quando da prorrogação do respectivo contrato, bem como a percepção de gratificação natalina, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Camapuã.

# Capítulo III - DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS Seção I - Disposições Gerais

## Art. 15 -

O provimento dos cargos previstos nesta Lei será efetivado por meio de PSS, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

#### Art. 16 -

O PSS compreenderá, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de Curriculum Vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão contratante, venham a ser exigidas.

§ 1°. - Os órgãos contratantes criarão comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do PSS.

## § 2°. -

A análise do Curriculum Vitae dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, dentre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

## Seção II - Da Divulgação

**Art. 17 -** A divulgação relativa ao PSS deverá ser realizada mediante:

#### 1 -

publicação de extrato do Edital no órgão oficial de imprensa do Estado, caso o Município não disponha de veículo próprio de comunicação; e

#### II -

disponibilização do inteiro teor no respectivo local de costume e no sítio oficial da administração direta e da administração indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

## Parágrafo único. -

O extrato do Edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor a ser pago, quando houver.

## Seção III - Das Inscrições

#### Art. 18 -

A inscrição implica na aceitação por parte do candidato de todos os princípios, normas e condições estabelecidas no Edital e seus respectivos aditamentos, bem como na legislação municipal vigente.

## Parágrafo único. -

Deverão constar do Edital do PSS informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto ou programa no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

- Art. 19 O prazo para inscrição no PSS não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias úteis.
- Art. 20 São condições para inscrição:
- I ser brasileiro nos termos da lei brasileira; e
- II ter a escolaridade mínima exigida para o cargo.

#### Art. 21 -

No ato da inscrição o candidato deverá apresentar os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inscrição:

- I cópia do documento de identidade;
- II cópia do CPF;
- III certificado de quitação militar, se do sexo masculino;
- IV cópia do título de eleitor com o comprovante de votação da última eleição;
- V cópia da certidão de casamento se for casado;

#### VI-

cópia do diploma comprobatório do nível de escolaridade, emitido pelo órgão competente;

**VII -** cópia da carteira do órgão regulador da profissão para os profissionais de nível médio/profissionalizante e de nível superior; e

#### VIII -

Curriculum vitae com cópias dos comprovantes de participação em cursos, estágio, eventos e atividades desenvolvidas que estão citados no mesmo.

## Seção IV - Da Classificação

#### Art. 22 -

Os candidatos serão classificados em ordem decrescente, por pontos, somados os da prova objetiva e os da titulação, contagem de tempo de serviço público e experiência na atividade para a qual concorrerem, em atividades profissionais ou estágios curriculares e/ou trabalho voluntário desenvolvido.

- Art. 23 Em caso de empate, terá preferência o candidato que:
- I comprovar maior tempo de serviço público na função pleiteada;
- II comprovar maior experiência na função exigida na administração pública;
- III for o mais idoso.

## Seção V - Dos Resultados

#### Art. 24 -

O resultado do PSS será divulgado por meio de publicação em jornal, na Prefeitura Municipal ou em outro veículo predefinido.

## Seção VI - Dos Recursos

**Art. 25 -** Poderão ser interpostos recursos até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do resultado. **Parágrafo único. -**

O resultado do julgamento do recurso deverá ser publicado nos mesmos termos das demais publicações previstas nesta Lei, passando a gerar efeito para todos os fins de direito.

## Capítulo III - DAS CONTRATAÇÕES

- **Art. 26 -** As contratações para a realização de atividades técnicas especializadas observarão a seguinte classificação:
- 1 -

atividades técnicas para as quais se exija formação específica de nível médio ou formação técnica complementar específica;

II -

atividades de apoio na área de tecnologia da informação, a serem executadas por profissional de nível médio com formação específica na área;

#### III -

atividades técnicas de suporte a serem executadas por profissional de nível superior;

#### IV -

atividades técnicas de complexidade intelectual como elaboração de pesquisas, estudos, diagnósticos, para as quais se exijam, além da formação superior, requisitos adicionais como experiência profissional ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado; e

#### **V** -

atividades técnicas de complexidade gerencial, compreendendo definição de diretrizes estratégicas, proposição de projetos, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação da implementação, a serem executadas por profissional de nível superior, com pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.

## Art. 27 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

1 -

receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

#### III -

ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento de seu contrato anterior.

## Parágrafo único. -

A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

## Capítulo IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Art. 28 -

A aprovação no PSS não assegurará ao candidato a contratação, mas apenas a expectativa do direito de ser contratado segundo a ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada à observância desta Lei e do Edital publicado e será sempre no interesse da administração.

#### Art. 29 -

Não se efetivará a contratação se esta implicar em acúmulo ilícito de cargos, nos termos da Constituição Federal.

## Art. 30 -

Por ocasião da convocação será desclassificado o candidato que não atender a qualquer das condições exigidas nesta Lei e no Edital.

Parágrafo único. - Da desclassificação prevista no caput deste artigo não cabe recurso.

**Art. 31 -** É vedado receber documentos posteriormente ao ato de inscrição.

#### Art. 32 -

As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso, observadas as disposições estatutárias pertinentes.

#### Art. 33 -

O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado; ou

#### III -

pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso IV do artigo 3° desta Lei.

§ 1°. - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## § 2°. -

A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 01 (um) mês de sua remuneração e, no caso de o período remanescente do contrato ser inferior a 01 (um) mês, no valor correspondente à remuneração que lhe caberia neste período.

**Art. 34 -** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 35 - O Edital do PSS poderá prever outras condições, além das estabelecidas nesta Lei.

## Art. 36 -

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nos arts.211 a 221 da Lei n°1.291, de 21 de julho de 2003.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em

Original, Camapuã-MS, 09 de setembro de 2009.

**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI** 

Prefeito Municipal de Camapuã